SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/SBA/RS

Assunto: **julgamento de defesa apresentada contra auto de infração migratória**

Processo: **08442.000531/2026-52**

Interessado: **FERNANDO CESAR CHAVARRIA, RNM nº G417761E**

## I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado a partir do Auto de Infração e Notificação nº 1232_00086_2026, lavrado em 07/08/26 contra **FERNANDO CESAR CHAVARRIA** , RNM nº G417761E, por permanecer em território nacional após o esgotamento do prazo de estada autorizado, conduta prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017.

Conta que o interessado ingressou no Brasil em 04/12/25 como visitante, com estada autorizada até 04/03/26, e deixou o país em 07/08/26, após 156 dias de excesso, razão pela qual foi-lhe aplicada multa de R$ 780,00.

Cientificado da autuação em 07/08/26, o interessado encaminhou manifestação em 26/08/26, na qual alegou que era titular do RNM nº G417761E e apresentara pedido de substituição da CRNM em 14/01/20, que a perda da autorização de residência dependeria de procedimento administrativo específico e que não possuía capacidade econômica para suportar a multa.

Ainda, requereu a isenção ou, subsidiariamente, a redução do valor para R$ 100,00, juntando imagem de conta bancária com saldo de R$ 169,29.

É o relatório.

## II. DO PROCEDIMENTO E DA COMPETÊNCIA

As infrações previstas no art. 109 da Lei nº 13.445/2017 são apuradas em processo administrativo iniciado pelo Auto de Infração, com prazo de dez dias para defesa, prazo após do qual deve ser proferida a decisão fundamentada prevista no art. 7º da IN nº 198-DG/PF, que poderá manter, desconstituir ou reduzir a penalidade.

O auto foi lavrado pelo APF Emerson, servidor responsável pelo controle migratório na ocasião, competindo o julgamento inicial, assim, ao Chefe da DPF/SBA/RS, nos termos do art. 12, inciso II, da IN nº 198-DG/PF.

Proferido o julgamento inicial, eventual recurso será dirigido a esta autoridade e, não havendo reconsideração em cinco dias, encaminhado ao Delegado Regional Executivo da SR/PF/RS, conforme os arts. 8º, parágrafo único, e 12, inciso II, da mesma Instrução Normativa.

## III. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO E DA FASE PROCEDIMENTAL

A manifestação encaminhada pelo interessado em 26/08/2026 possui natureza de defesa contra o Auto de Infração e Notificação nº 1232_00086_2026, por constituir a primeira insurgência apresentada contra a autuação.

O processo ainda não recebeu a decisão administrativa de julgamento prevista no art. 7º da IN nº 198-DG/PF, tendo o despacho anteriormente lançado limitado-se a determinar o arquivamento em razão da ausência de manifestação tempestiva.

A presente decisão inaugura a fase decisória do procedimento e deverá ser publicada e

comunicada ao interessado na forma do art. 7º, §§ 1º e 2º, da IN nº 198-DG/PF.

Somente após sua publicação terá início o prazo de dez dias para eventual recurso administrativo, conforme o art. 8º da mesma Instrução Normativa.

## IV. DA INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA

O interessado foi cientificado do Auto de Infração em 07/08/2026.

O art. 3º, § 3º, da IN nº 198-DG/PF estabelece prazo de dez dias para apresentação de defesa, mas a manifestação somente foi encaminhada em 26/08/26, depois do encerramento do prazo, sem notícia de causa de suspensão ou impedimento.

**De pronto, verifica-se que a defesa não comporta conhecimento por intempestividade.**

Suas alegações, contudo, serão examinadas para verificar se existe elemento capaz de repercutir na legalidade da autuação ou na quantificação da multa.

## V. DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA ANTERIOR

O interessado comprovou que era titular do RNM nº G417761E e que apresentou pedido de substituição da CRNM em 14/01/20.

Ocorre que esses documentos não demonstram o deferimento do requerimento, a situação cadastral posterior da autorização de residência ou sua eficácia em 04/12/25.

O protocolo comprova apenas a apresentação do pedido, não se confundindo a validade física da CRNM com a existência da autorização de residência, motivo pelo qual esta decisão não adota como fundamento a expiração do documento, tampouco afirma a perda automática da residência.

A Certidão de Movimentos Migratórios demonstra que, depois de sair do Brasil em 14/03/20, o interessado retornou em 11/10/22 como visitante, condição registrada novamente nas entradas de 24/11/23, 26/10/24 e 04/12/25.

Na última entrada, verifico que não foi apresentado ato administrativo que reconhecesse autorização de residência eficaz.

O RNM anterior e o protocolo de substituição da CRNM, desacompanhados de decisão ou informação cadastral atualizada, não afastam a condição de visitante registrada em 04/12/25 nem autorizam a permanência após o prazo então concedido.

## VI. DA ALEGADA NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE PERDA DA RESIDÊNCIA

É certo que a perda ou o cancelamento de autorização de residência depende de procedimento administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa, premissa que, contudo, não desconstitui a autuação.

O Auto de Infração não decretou a perda ou o cancelamento da autorização anterior, decorrendo do excesso de permanência contado a partir do ingresso de 04/12/25, quando o interessado foi admitido como visitante.

Nesse contexto, para afastar a autuação, seria necessário demonstrar que, naquela data, havia autorização de residência eficaz, apta a prevalecer sobre a classificação migratória registrada, prova que não foi apresentada.

A inexistência de procedimento de perda não comprova a subsistência da residência anterior, nem afasta os registros de sucessivos ingressos como visitante.

## VII. DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO

O art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017 tipifica como infração a permanência em

território nacional depois de esgotado o prazo da documentação migratória.

Os registros demonstram que o interessado ingressou em 04/12/25 como visitante, tinha estada autorizada até 04/03/26 e deixou o país em 07/08/26, inexistindo impugnação específica a essas datas.

Conclui-se, assim, que a infração está demonstrada pelos registros migratórios, sendo adequado o enquadramento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017.

## VIII. DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

A condição econômica deve ser considerada na individualização da multa, conforme o art. 108, inciso II, da Lei nº 13.445/2017 e os arts. 15 e 16 da IN nº 198-DG/PF.

Os arts. 24 e 25 da mesma Instrução Normativa permitem que a declaração de hipossuficiência apresentada até o julgamento do recurso fundamente a redução da multa ou, quando presentes os requisitos próprios, a isenção vinculada à regularização migratória.

A Portaria MJ nº 218/2018, que dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas, prevê declaração específica do interessado e estabelece que a isenção da multa incide quando seu pagamento inviabilizar a regularização migratória.

*In casu*, não foi apresentada a declaração de hipossuficiência prevista na Portaria MJ nº 218/2018.

Tem-se que a imagem juntada revela apenas o saldo de R$ 169,29 em uma única conta, sem identificar adequadamente a data, o rendimento familiar mensal, as fontes de renda, a composição familiar, as despesas essenciais ou outras disponibilidades financeiras.

Por óbvio que saldo bancário pontual não equivale a renda mensal e não demonstra, por si, que o pagamento comprometerá a subsistência do interessado.

Também não foi identificado procedimento atual de regularização migratória cujo prosseguimento esteja sendo inviabilizado pela multa.

Nesse norte, **a referência a possível impedimento não preenche o requisito previsto no art. 2º, parágrafo único, da Portaria MJ nº 218/2018.**

Dessa forma, firmo que a documentação apresentada não permite reconhecer a hipossuficiência, conceder isenção ou reduzir a multa ao mínimo legal.

## IX. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 108, inciso II, 109, inciso II, e 110 da Lei nº 13.445/2017, nos arts. 301 e seguintes do Decreto nº 9.199/2017, nos arts. 2º, 3º, § 3º, 7º, 12, inciso II, 15, 16, 24 e 25 da IN nº 198-DG/PF e na Portaria MJ nº 218/2018:

**a)** reconheço a manifestação de 26/08/26 como defesa contra o Auto de Infração e Notificação nº 1232_00086_2026;

**b)** não conheço da defesa, por ter sido apresentada após o prazo previsto no art. 3º, § 3º, da IN nº 198-DG/PF;

**c)** rejeito a alegação de que o RNM anterior e o pedido de substituição da CRNM afastariam a classificação de visitante registrada no ingresso de 04/12/25, pois não foi comprovada a existência de autorização de residência eficaz naquela data;

**d)** rejeito a alegação de nulidade por ausência de procedimento de perda da residência, pois a autuação não decretou sua perda e se fundamentou no excesso de permanência decorrente do ingresso como visitante;

**e)** rejeito os pedidos de isenção e de redução da multa, uma vez que a documentação apresentada não comprova hipossuficiência econômica nem demonstra que a cobrança inviabiliza

procedimento atual de regularização migratória;

**f)** mantenho integralmente a multa de R$ 780,00 aplicada no Auto de Infração e Notificação nº 1232_00086_2026.

Publique-se a decisão, de forma resumida, no sítio eletrônico próprio da Polícia Federal, disponibilizando-se seu inteiro teor ao interessado, nos termos do art. 7º, § 1º, da IN nº 198-DG/PF.

Interposto recurso, voltem os autos conclusos para exame de eventual reconsideração no prazo de cinco dias.

Mantida a decisão, encaminhe-se ao Delegado Regional Executivo da SR/PF/RS, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, e 12, inciso II, da IN nº 198-DG/PF.

Não havendo recurso, certifique-se a definitividade da decisão e adotem-se as providências previstas nos arts. 10 e 11 da IN nº 198-DG/PF quanto ao pagamento e à cobrança da multa.

---

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SILVEIRA LONGEN**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 04/10/2026, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148525129&crc=FE741DA4. Código verificador: **148525129** e Código CRC: **FE741DA4**.

---

**Referência:** Processo nº 08442.000531/2026-52 SEI nº 148525129